



CPPE

Companhia Portuguesa de Produção de Electricidade, S.A.

001988

COMENTÁRIOS

DA

**CPPE - COMPANHIA PORTUGUESA DE PRODUÇÃO DE
ELECTRICIDADE**

ao Documento da ERSE

ANÚNCIO DE PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO

Setembro 1997

NOTAS SOBRE O DOCUMENTO “ANÚNCIO DE PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO” EMITIDO PELA ERSE

1. Produtores Vinculados e Não Vinculados

Na página 7 diz-se que “são produtores vinculados as entidades que estabeleceram com a entidade concessionária da RNT um contrato de vinculação segundo o qual toda a sua produção é vendida em exclusivo ao SEP”.

Na verdade, os contratos são por central e não por empresa, como o texto anterior podia dar a entender. O artº 2º do DL 183/95 é claro a este respeito ao dizer que “o exercício da actividade de produção de energia eléctrica fica sujeito à titularidade da respectiva licença, a atribuir, para cada um dos centros electroprodutores, nos termos do presente diploma”.

Nestas condições, nada na legislação impede que um produtor com contratos de vinculação ao SEP solicite, para um novo centro produtor, uma licença no âmbito do SENV.

2. Princípios Gerais da Regulação

A alínea d) do nº 1 do artº 51º do DL 182/95 garante a não discriminação dos clientes não vinculados, estabelecendo que estes, quando ligados fisicamente às redes do SEP, devem ser abastecidos de energia eléctrica nas mesmas condições de obrigatoriedade com que o SEP se relaciona com os seus próprios clientes.

O DL 184/95, ao regulamentar a actividade de distribuição de energia eléctrica, confirma a não discriminação no acesso às redes, mas desde que haja capacidade disponível sem afectar os níveis regulamentares de qualidade de serviço e de segurança de abastecimento do SEP, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações. (nº 1 do artº 11º do DL 184/95)

Este Regulamento deve igualmente identificar os procedimentos a adoptar quando não haja capacidade disponível e quando seja necessário proceder ao reforço da rede já existente. (nºs 3 e 4 do artº 11º do DL 184/95)

Verifica-se portanto que a resolução deste aspecto importante da ligação entre o SEP e o SENV é remetida para o Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

3. Regulamento Tarifário

3.1 Ao abordar a questão das “Tarifas de Acesso e Uso das Redes do SEP” o documento refere, na página 111, “a obrigatoriedade da concessão do acesso, a não

afecção da qualidade de serviço de segurança do SEP em consequência do acesso, a necessidade de estabelecer as condições técnicas e comerciais no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, o direito da entidade titular das redes ao recebimento duma retribuição”. Cita-se ainda a alínea a) do nº 1 do artigo 51º do DL nº 182/95, onde é estabelecido que “os produtores e os clientes não vinculados podem ligar-se fisicamente ao SEP e utilizar as suas redes de transporte e distribuição, mediante o pagamento da respectiva ligação, da tarifa de uso da respectiva rede e da tarifa de uso global do sistema, nos termos dos artigos 30ª, 31º e 32º” do mesmo diploma legal.

Parece claro que o objectivo é não limitar o acesso às redes do SEP por parte de produtores e clientes não vinculados, mediante o estabelecimento duma tarifa que exprima correctamente o serviço prestado pelo Sistema a entidades que dele não fazem parte. Na fixação desta tarifa é preciso sobretudo evitar que aqueles produtores e clientes não venham, pela utilização das redes, a suportar encargos semelhantes aos estabelecidos para os vinculados, beneficiando ao mesmo tempo das vantagens de estarem fora do sistema.

3.2 Na página 150 faz-se referência a uma questão importante para a definição das tarifas:

“Definidos os custos que cada tarifa deve cobrir poder-se-ia ser tentado a crer que todos os custos em causa devem ser cobertos pela tarifa respectiva. Recorde-se entretanto que se pretende uma regulação que induza uma gestão eficiente pelo que só deverão ser considerados custos que correspondam a uma tal gestão.”

Será então necessário analisar com as empresas reguladas os custos, no sentido de identificar o que se entende por gestão eficiente. Neste domínio a comparação com empresas congéneres poderá ser importante porque permite avaliar as diferenças entre as empresas portuguesas sujeitas a regulação e as empresas de outros países, sendo necessário ressaltar as diferenças que poderão existir.”

No Regulamento Tarifário devem figurar, de forma tão clara quanto possível, as regras que irão permitir este tipo de análise.

3.3 Na página 159 coloca-se a questão das tarifas a estabelecer para os consumidores admissíveis que optam por permanecer no SEP: deve haver tarifas fixas, iguais para todo o país, ou dá-se liberdade ao distribuidor para praticar tarifas mais baixas? Julga-se que deve ser adoptada a segunda hipótese, porque só desta forma se estabelecerá uma verdadeira concorrência entre o SEP e o SENV.

4. Regulamento do Despacho

4.1 De acordo com o artº 51º b) do DL 182/95 “os produtores não vinculados de potência aparente instalada superior a 10 MVA e ligados fisicamente às redes do SEP são objecto de despacho centralizado pela entidade concessionária da RNT, como qualquer produtor vinculado”. O mesmo princípio é reafirmado no artº 22º d) do DL 185/95, referente à actividade de transporte.

Por outro lado, nas Bases da Concessão da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, estabelece-se na Base XXII que:

“A concessionária no âmbito do exercício da sua actividade, tem a seu cargo a gestão técnica global do SEP, competindo-lhe nomeadamente:

a) Coordenar o funcionamento das instalações ligadas ao SEP, designadamente modular a produção dos centros electroprodutores com mais de 10 MVA, vinculados ou não vinculados ligados ao SEP e coordenar a recepção de energia dos centros electroprodutores e das redes com as quais a RNT estiver ligada, em função das necessidades de consumo, utilizando por ordem de mérito as fontes de energia ao seu dispor em cada instante, atendendo aos condicionalismos do SEP;

b) Optimizar, atendendo às condições estabelecidas pelas entidades competentes, a produção de energia hidroeléctrica, nomeadamente em sistemas de cascata hidráulica, através da coordenação dos caudais a turbinar.

Na Base XXIII refere-se que:

Para efeito do disposto na alínea a) da base anterior, a utilização por ordem de mérito dos diversos meios disponíveis para o abastecimento dos consumos, consiste no cumprimento das disposições relevantes do Código do Despacho, por forma a assegurar a minimização dos custos globais de produção e de transporte, tendo em conta, nomeadamente, eventuais restrições de natureza contratual ou técnica.

Remete-se portanto para o Regulamento (ou Código ?) do Despacho uma questão que se reveste da maior importância face aos Princípios Gerais da Regulação, a definição da ordem de mérito. Com efeito, da Base XXIII acima mencionada, parece poder concluir-se que a ordem de mérito se baseia em critérios económicos, na medida em que se faz referência a minimização de custos. Convém, no entanto, que fique claro no Regulamento se outros factores podem, ou não, intervir na decisão do Despacho no caso das centrais hidroeléctricas, e em que medida podem ser traduzidos em termos de custos de produção, nomeadamente a garantia de reserva nas albufeiras em fim de estiagem.

A redacção da alínea b) da Base XXII, acima referida, pode levantar dúvidas, que terão de ser esclarecidas pelo Regulamento do Despacho, na medida em que introduz uma optimização da produção hidroeléctrica que parece não estar inteiramente subordinada ao critério do custo marginal da energia.

4.2 Está prevista na legislação a possibilidade dum produtor não vinculado produzir acima do que consomem os clientes não vinculados a que está ligado contratualmente (alínea e) do artigo 51º do DL nº 182/95). Nestas condições, “os excessos de produção podem ser adquiridos para consumo do SEP, quando tal seja vantajoso para este sistema e para o produtor não vinculado, havendo lugar para o pagamento da energia fornecida,..., excepto se o SEP estiver a utilizar essa potência como segurança, por não possuir outra disponível, caso em que ao valor da energia se adiciona uma parcela correspondente ao custo médio de potência do SEP, em condições a definir...”. (página 163)

Embora o princípio pareça correcto, julga-se que, na prática, será difícil regulamentar este aspecto do pagamento da potência, por não ser fácil determinar as situações em que a utilização da potência se justifica por razões de segurança.

5. Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações

Na página 160, ao abordar-se a Segurança do Fornecimento, admite-se que um cliente não vinculado, ligado por contrato a um produtor não vinculado, possa ser abastecido pelo SEP sempre que aquele produtor não tenha possibilidade de assegurar o fornecimento.

Aceita-se que o SEP estabeleça contratos para este tipo de fornecimento com clientes do SENV, desde que estes contratos tenham em conta os que foram estabelecidos com os seus próprios clientes. Não se deve permitir que um consumidor tire partido das vantagens do SENV e, ao mesmo tempo, assegure uma reserva no SEP, nas mesmas condições dos clientes deste Sistema.

De resto, problema idêntico se coloca para o acesso por entidades do SENV às redes de transporte, distribuição e interligações do SEP.

6. Grau de detalhe e flexibilidade da regulação

Refere-se, na página 139, a duas formas possíveis de regulação, enumerando-se vantagens e inconvenientes de cada uma delas:

- uma regulação explícita, exaustiva, procurando cobrir todas as situações, com pouca margem de manobra para todos os intervenientes;
- uma regulação flexível, com definição antecipada das regras e procedimentos mais significativos, com maior margem de manobra para os intervenientes, em especial para a ERSE.

Na medida em que se considera muito difícil, ou mesmo impossível, estabelecer regras e procedimentos que cubram todas as situações que possam vir a ocorrer, julga-se preferível adoptar o modelo flexível, correspondente a “uma regulação mais leve, apenas com definição das situações mais prováveis e das regras mais importantes”.

É claro que esta opção implica uma maior intervenção da ERSE, aumentando a sua importância na regulação do sistema.

Lisboa, 19 de Setembro de 1997